

---

## PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) NA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ABREU, Tânia de<sup>1</sup>  
BERTELLI, Célio<sup>2</sup>  
BARBOSA, Caroline C.<sup>3</sup>

---

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4212

---

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de discutir o Código Florestal Brasileiro, no que tange a previsão de áreas consolidadas, sob o aspecto ambiental e socioeconômico. Para isso, analisa-se a Lei Federal nº14.119/2021, que instituiu os pagamentos por serviços ambientais (PSA) e sua aplicação na recuperação das áreas consolidadas, em áreas de preservação permanente, como meio de mitigar os danos ambientais negativos, ocasionados pela anistia legislativa. A metodologia aplicada é qualitativa, com levantamento de material referencial que trata do assunto. Concluiu-se com o respectivo trabalho, que o Pagamento por Serviços Ambientais, PSA, das áreas consolidadas, em áreas de preservação Permanente, possibilita o desenvolvimento sustentável, na medida em que, há o reconhecimento monetário, ao produtor rural, por serviços prestados de conservação e recuperação de áreas degradadas, possibilitando a sustentabilidade no que tange os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, instituídos em 2015.

**Palavras-chave:** Área degradada. Política ambiental. Desenvolvimento Sustentável.

---

### 1 INTRODUÇÃO

A emergência dos problemas ambientais trouxe novos desafios à humanidade. Tais desafios se refletem no campo social e deflagram movimentos e lutas por um ambiente mais favorável à existência humana, como no campo educacional em que um número crescente de pesquisadores, buscam na atualização ou mesmo no questionamento dos paradigmas teóricos e conceituais que tratam desta temática (Azevedo; Oliveira, 2014).

A lei federal 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Nela, estão instituídas as Áreas de Preservação Permanentes (APP's). Descritas no artigo 3º, inciso II, como:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Entretanto, nessa mesma lei, art. 3º, inciso IV, é considerada como área rural consolidada aquela que tenha ocupação antrópica consolidada até 22/07/2008 com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio. Reforça essa ideia em seu artigo 61, no qual afirma que “Nas Áreas de Preservação Permanente, é

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF)

<sup>2</sup> Docente do curso de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (UNESP FCHS) de Franca - SP

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento Social (UNESP FCHS) de Franca – SP

autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”.

A lei ainda afirma em seu artigo 61, parágrafo 6, que nessas áreas consolidadas, é obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de acordo com a área do imóvel rural, especificando as delimitações a partir da quantidade de módulos fiscais, sendo cinco metros para área de até um módulo fiscal; 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Entretanto, em seus parágrafos 9 até o 11 do artigo 61, afirma que a existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Já o Programa de Regularização Ambiental, (PRA), previsto no artigo 59, da Lei 12.651/2012, compreende um conjunto de ações e iniciativas que devem ser desenvolvidas por proprietários/possuidores de imóveis rurais para a adequação e promoção da regularização ambiental de seus imóveis.

Diante do conflito entre direito a conservação do meio ambiente e função social da propriedade rural, a recentemente publicada Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) mostra-se como um meio alternativo, para a conservação de Áreas Consolidadas, em Áreas De Preservação Permanente.

Nesta lei, em seu artigo 2º, em seu parágrafo II, descreve que serviços ecossistêmicos são: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades. Já em seu parágrafo III, descreve que serviços ambientais são: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

A lei 14.119/2021 afirma, em seu artigo 7º, que o programa federal de PSA, promoverá ações de: recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal. É nesse sentido que a aplicação do PSA

poderá ser promovida nas Áreas Consolidadas em APPs, por serem consideradas áreas degradadas pela atividade agropecuária.

De acordo com o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), quanto a função social da propriedade da terra, afirma em seu artigo 2º que: favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

De acordo com Bertelli *et al.* (2023), o "Uso Consolidado" em APPs beneficia as pequenas propriedades e agricultura familiar. Isso significa que essas famílias podem continuar a realizar atividades econômicas, mesmo em áreas originalmente designadas para a preservação ambiental. Dessa forma, contribui para a permanência dessas famílias no campo e para a conservação do mercado consumidor de alimentos produzidos localmente. Ainda acrescentam:

Nesse contexto, o desenvolvimento de políticas públicas de Pagamento por Serviços Ambientais torna-se fundamental para que o Código Florestal produza os efeitos desejados, uma vez que as Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanentes ainda são vistas pelos proprietários rurais como barreiras à expansão de suas atividades (BERTELLI, *et al.*, 2023, p.369).

A ONU (Organização das Nações Unidas) constituiu em 2015 os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, para a agenda 2030. Esses objetivos abrangem diversos temas que se relacionam com as necessidades sociais, econômicas e ambientais do mundo, ligados de maneira interdependente (ONU, 2015). O desenvolvimento sustentável, seguindo os princípios de Sachs (2009), deve seguir os padrões de desenvolvimento que tenham impactos econômicos, sociais e ecológicos.

O presente estudo visa analisar os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais para a recuperação das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP's) em prol do Desenvolvimento Sustentável.

## 2 METODOLOGIA

Esta pesquisa se conceitua como qualitativa, partindo da legislação ambiental em vigor, e do levantamento de material existente acerca do tema de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) na recuperação das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente bem como impactos socioeconômicos e ambientais causados. A base legal foram as Leis federais nº 12.651/2012, a Lei nº 14.119/2021, e a Lei nº 4.504/1964.

### 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

O instituto das Áreas Rurais Consolidadas, previsto pela lei 12.651/2012, vai de encontro com os ditames conservacionistas presentes na Constituição Federal, e representam uma exceção à regra da intocabilidade das Áreas de Preservação Permanente. O instituto autoriza a continuidade de atividades lesivas (agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural) das Áreas Rurais Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, além de possibilitar a suspensão criminal, administrativa das condutas.

Ao instituir a permissão da continuidade dessas atividades, a lei permitiu que a integridade ambiental das APP's fosse vista de forma secundária, colocando acima desta, as necessidades ruralistas. Vale salientar que essas áreas são fundamentais para a manutenção dos serviços ecossistêmicos, classificados pela Lei 14.119/2021 em: serviços de provisão; serviços de suporte; serviços de regulação; e serviços culturais.

As ações de proteção e conservação das APP's muitas vezes são deixadas de lado, isso porque os benefícios que trazem, no caso, a melhoria dos serviços ecossistêmicos, não são facilmente e imediatamente visualizados. Além disso, os pequenos e médios produtores rurais não têm, na maioria das vezes, renda suficiente para suportá-la sozinho (Silva, 2010).

A partir disso, a promulgação de Leis que estabelecem Pagamento por Serviços Ambientais (PSAs), na recuperação das Áreas Consolidadas, em Áreas De Preservação Permanente, representa uma tentativa de equilibrar essas duas vertentes, ambiental e socioeconômica, uma vez que beneficia economicamente os pequenos produtores e proprietários rurais, que realizarem serviços ambientais, nas áreas supracitadas e elencadas na legislação pertinente. Dessa forma, atende também ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) ao instituir a função social da propriedade da terra, conciliando o bem-estar dos proprietários e trabalhadores e suas famílias, com a conservação dos recursos naturais, ambos citados pela lei.

Por isso, espera-se uma grande contribuição de programas e projetos de PSA para as políticas de desenvolvimento sustentável. Esses projetos podem contribuir para o desenvolvimento sustentável no que tange a união do desenvolvimento socioeconômico e ambiental. Socioeconômico na medida em que abrem espaços para o aumento na geração de renda e de oportunidades de trabalho para pequenos produtores ao receberem por seus serviços ambientais prestados. Ambiental devido a promoção de recuperação, proteção e conservação de áreas degradadas, como o caso das áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanentes, restituindo corredores ecológicos, fluxo gênico e os serviços ecossistêmicos.

## 4 CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, foi possível constatar que PSA para recuperação das áreas consolidadas em áreas de preservação Permanente, atende o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que mitiga os impactos ambientais negativos, mediante remuneração econômica, por serviços ambientais específicos, efetuados nas áreas consolidadas.

No entanto, dada a extensão territorial brasileira, a diversidade biológica e ecossistêmica, e o grande desconhecimento desta lei, por proprietários de áreas rurais, demonstra uma necessidade de maiores estudos para uma aplicação exitosa dessas ações.

A união entre o desenvolvimento social, econômico e ambiental que a proposta deste aborda poderá atender aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, instituídos pela ONU em 2015.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. E. S. de; OLIVEIRA, V. P.V. de. Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APPs – urbanas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 71-91, abr. 2014.

BERTELLI, C., URBINATI, E., BARBOSA, C.B., ALMEIDA, I.E.de., JACINTHO, P.B.de F. Impactos das Áreas Consolidadas em Área de Preservação Permanente nos Princípios Ecológicos e Socioeconômicos. In: ENCONTRO DE PESQUISADORES: CIÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 24. [Anais...], p.359-373, 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm) > Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm) >. Acesso em: 15 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.119**, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm) >. Acesso em: 09 de mar. 2024.

FEISTAUER, D.; LOVATO, P. E.; SIMINSKI, A.; RESENDE, S. A. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. **Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, ju-set., 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

FISCHER, A.C., SCARTAZZINI, L.S. KAUTZMANN, R.M. Critérios para delimitar áreas de Preservação Permanente em rios de planície de inundação. **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, v. 13, n. 3, p. 83-91, jul./set. 2008. Disponível em: <<https://www.abrhidro.org.br/SGCv3/publicacao.php?PUB=1&ID=14&SUMARIO=169>> Acesso em: 15 mar. 2024.

MILARÉ, É.; MACHADO, P. F. L. (Coord.). **Novo Código Florestal Comentário à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. 2ª ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais 2013.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamong, 2009.

SAUER, S.; FRANÇA, F. C. de. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno Crh**, [S.L.], v. 25, n. 65, p. 285-307, ago. 2012. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/N5jRWTfptQTzNBsmqQxNRv/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

SILVA, D. Pagamento por serviços ambientais: alternativa para o desenvolvimento sustentável da região bragantina do Estado de São Paulo. **Enciclopédia Biosfera**, [S. l.], v. 6, n. 11, 2010. Disponível em: <<https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/4391>>. Acesso em: 1 abr. 2024.